



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721760/2010-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA em face do acórdão que manteve em sua integralidade o crédito tributário discutido no Auto de Infração nº 37.260.019-0, em razão de ter entregue GFIPS com valores não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que apesar de devidamente intimada a mesma não relacionou nominalmente os carreteiros autônomos que lhe prestaram serviço e nem discriminou os valores de cada um.

O lançamento compreende as competências de 01/01/2005 a 31/12/2006.

Foi apresentada impugnação sustentando que o auto de infração ora impugnado não merece ser mantido, arguindo em síntese que não foi observado pelo fisco o princípio da retroatividade benigna, que foi usada base de cálculo incorreta para aferição da obrigação principal, que seria necessária a devida adequação da multa a legislação vigente à época dos fatos geradores e a impossibilidade da multa corresponder ao próprio valor da obrigação principal.

Quando do julgamento em primeira instância a impugnação apresentada não foi conhecida em razão de sua intempestividade, e, por conseguinte, o crédito tributário lançado restou incólume em sua integralidade.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que foi cientificada do lançamento em 08/07/2010 e apresentou defesa tempestiva na data de 09/08/2010, o que, segundo sua tese, estaria dentro dos 30 (trinta) dias após a ciência da autuação.

Acrescenta que em razão da data da impugnação apresentada o acórdão recorrido deve ser reformado e conseqüentemente ser considerada tempestiva a impugnação em tela.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

O recurso voluntário traz como tese única a necessidade de conhecimento da impugnação apresentada por ocasião da cientificação do lançamento, eis que interposta tempestivamente, inobstante a conclusão do v. acórdão de primeira instância sobre o assunto.

Assim, para que se acate ou não a tese recursal, cabe a este Colegiado analisar quais foram as efetivas datas em que ocorreram a cientificação do lançamento e o protocolo da peça impugnatória.

No entanto, ao buscar tal informação nos autos do presente processo, verifiquei que o Aviso de Recebimento que comprova a efetiva data de cientificação da contribuinte encontra-se ilegível (fls. 93) no campo relativo à data de seu recebimento, o que impede, portanto, seja a matéria objeto do recurso analisada de forma inequívoca.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos a origem e a fiscalização oficie a Agência de Correios respectiva a apresentar o documento em questão (AR), confirmando a data da efetiva entrega do Auto de Infração ao contribuinte, oportunizando o mesmo se manifestar a propósito do resultado da diligência no prazo legal.

É como voto.

Igor Araújo Soares.